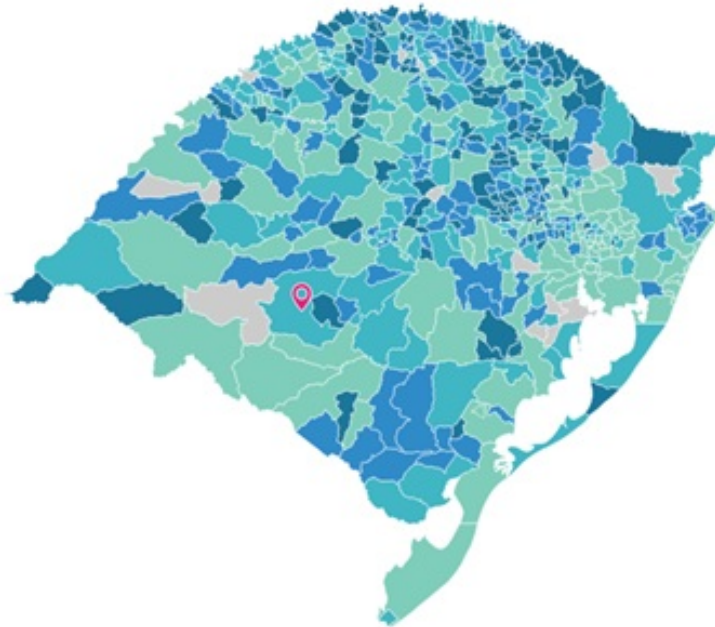




RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS
INDIRETA MUNICIPAL

PROCESSO Nº:	000918-0200/24-4
FISCALIZADO:	IPRESG - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL
CNPJ:	05.150.569/0001-57
EXERCÍCIO:	2024





SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**
 - 2.1 Gestores e Processos**
 - 2.1.1 Gestores Responsáveis**
 - 2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor**
- 3 GESTÃO PATRIMONIAL**
 - 3.1 Balanço Patrimonial**
 - 3.1.1 Situação patrimonial**
- 4 GESTÃO FISCAL**
 - 4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro**
 - 4.1.1 Equilíbrio financeiro**
- 5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - 5.1 Contribuições e Parcelamentos**
 - 5.1.1 Ausência/atraso de recolhimento integral das Contribuições Previdenciárias Patronais**
 - 5.2 Aspectos Gerais**
 - 5.2.1 Legislação e regime municipal**
 - 5.3 Transparência**
 - 5.3.1 Transparência no envio dos demonstrativos**
 - 5.4 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização**
 - 5.4.1 Evolução do resultado atuarial**
 - 5.5 Investimentos**
 - 5.5.1 Enquadramento de limite dos investimentos**
 - 5.6 Conselhos do RPPS**
 - 5.6.1 Relatório e Parecer dos Conselhos**
- 6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES**
 - 6.1 Tempestividade das Entregas**
 - 6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**
 - 6.1.2 Prestação de Contas Anual**
 - 6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)**
 - 6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)**
 - 6.1.5 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPESweb Concursos)**
 - 6.1.6 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)**
 - 6.2 Conformidade dos Documentos Entregues**



6.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea a - Relatório do Administrador sobre sua Gestão

6.2.3 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea b - Quadro demonstrativo dos órgãos colegiados que devem se manifestar sobre as contas e seus correspondentes pareceres ou decisões

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

8 CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA



1 INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos" (Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual n.º 11.424/2000, art. 33, III; e Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015, art. 5º, IV).

Para tanto, foram registradas verificações sobre as entregas de documentos às quais a entidade está sujeita, além de outras possíveis análises realizadas sobre temas relevantes.

2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 Gestores e Processos

2.1.1 Gestores Responsáveis

No quadro a seguir constam as autoridades responsáveis pelas contas do IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel, ora analisadas.

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Diretora-Presidente	Fabiana Pohlmann Machado Figueiredo	01-01-24 a 31-12-24

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor

Registra-se a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

3.1 Balanço Patrimonial

3.1.1 Situação patrimonial

O IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel apresentou, no exercício de 2024, a seguinte situação patrimonial:

Quadro 2 – Situação Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
Ativo circulante	R\$ 174.893.374,34	Passivo circulante	R\$ 739.657,98
Ativo não circulante	R\$ 376.145.220,96	Passivo não circulante	R\$ 513.654.148,28
		TOTAL PASSIVO (A)	R\$ 514.393.806,26
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B)	R\$ 36.644.789,04
TOTAL ATIVO	R\$ 551.038.595,30	TOTAL (A+B)	R\$ 551.038.595,30

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 6332400.



4 GESTÃO FISCAL

4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.1.1 Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido por fonte ou destinação de recurso (FR), considerando as informações do Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2023, e evidenciam a existência, ou não, de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro (incluindo as FRs extraorçamentárias) de 2024.

As informações constantes na peça 6332397 demonstram a **existência de disponibilidade financeira** suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (incluindo as FRs extraorçamentárias), **em atendimento** ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 Contribuições e Parcelamentos

5.1.1 Ausência/atraso de recolhimento integral das Contribuições Previdenciárias Patronais

O Controle Interno do Município de São Gabriel, em seu relatório e parecer sobre as contas do exercício 2024, encaminhado em atendimento à alínea d, inciso III, art. 4º da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2024, manifesta-se pela regularidade das contas com ressalvas, sendo tais ressalvas justificadas em razão de que não houve o recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, conforme se constata a partir do texto a seguir transcrito (**peça 6560573**):

3 - Com relação às Contribuições Previdenciárias Mensais verifica-se ao final do exercício de 2024, conforme tabela abaixo, uma dívida no montante de R\$ 6.741.109,36 [...], referentes às contribuições previdenciárias — não parceladas e não recolhidas pelo Executivo - competências março/24 a novembro/24, salientando que a totalidade desse valor, refere-se à Contribuição Especial.

[...]

Considerando a existência de pendências (atraso no repasse das contribuições previdenciárias), deveria a Diretoria do IPRESG, conforme cláusula constante nos Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e Autarquia, efetuar bloqueio junto ao Banco do Brasil de recursos do FPM.

[...]

Portanto, conforme demonstrado nas tabelas acima, verifica-se que embora o Instituto tenha realizado 33 bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2024, conforme determina a cláusula constante nos Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e Autarquia, tais bloqueios não foram suficientes para sanar o valor total das contribuições não



repassadas ao IPRESG.

Constatou-se ainda, que além da dívida acima mencionada, até a data de 31/12/2024, existe o montante de juros devidos que totaliza a importância de R\$ 1.292.222,54 [...].

[...]

Em nossa opinião, os registros e documentos examinados traduzem a execução orçamentária e contábil de responsabilidade do Administrador da Autarquia. Ante o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL às respectivas contas do Exercício de 2024, com RESSALVA ao item 3 (três) deste Relatório e Parecer.

Como se observa a partir da manifestação da Unidade de Controle Interno, o Instituto dispõe de instrumentos (Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e a Autarquia) para realizar o bloqueio de receitas do Município em prol do regime de previdência dos servidores. No entanto, não utiliza as ferramentas disponíveis de forma a garantir a totalidade dos recursos não repassados pelo Poder Executivo ao RPPS.

Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza consta no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de **2021**, cuja decisão n.º 1E-0026/2025 foi no sentido de "renovar a determinação exarada na Decisão n. 2E0183/2024, no sentido de que busque medidas tendentes a elidir completamente a irregularidade, a qual impacta negativamente sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores do Município de São Gabriel (item 4.1.1 do RCO) [alínea b, item b.2]", no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de **2022**, cuja decisão n.º 2E-0183/2024 foi no sentido de "determinar que adote medidas tendentes a elidir completamente os apontes relativos aos itens 5.1.1 [esse relativo à ausência/atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais] e 6.2.1 do RCO, de forma a evitar recorrência futura [alínea b, item b.1] e no processo de contas ordinárias n.º 000917-0200/23-3, relativo ao exercício de **2023**, cuja decisão n.º 1E-0242/2025 foi no sentido de "recomendar que adote medidas preventivas a fim de evitar a reiteração das falhas descritas nos itens 5.5.1 [esse relativo à inadimplência no recolhimento de contribuições previdenciárias] e 6.2.2, do Relatório de Contas Ordinárias [alínea b, item b.3]".

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.2 Aspectos Gerais

5.2.1 Legislação e regime municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O regime próprio de previdência social (RPPS), exclusivo dos servidores públicos



efetivos, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal n.º 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O regime próprio de previdência do município de **São Gabriel** está constituído sob a forma de **autarquia**.

5.3 Transparência

5.3.1 Transparência no envio dos demonstrativos

A transparência na gestão dos RPPS é um dos pilares que contribui para a confiança da sociedade na integridade do sistema previdenciário, fortalecendo a governança e o cumprimento das normas vigentes.

O envio dos demonstrativos ao Ministério da Previdência Social não só favorece a transparência das informações previdenciárias (uma vez que os demonstrativos ficam disponíveis para consulta pública), como também os controles externo e social, além de representar requisito para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O objetivo desta análise é verificar não apenas o envio de demonstrativos previdenciários ao Ministério da Previdência Social, mas também a tempestividade destes. Para a presente análise, serão considerados os seguintes demonstrativos:

- DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial
- DPIN – Demonstrativo da Política de investimentos
- DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses
- DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos

Os demonstrativos supracitados são enviados por meio do sistema CADPREV, contendo informações referentes à situação atuarial, da carteira de investimentos e das receitas e despesas do RPPS.

O DRAA deve ser enviado anualmente até o dia 31 de março de cada exercício, conforme a alínea “b”, inciso III do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de 02/06/2022.

O DPIN deve ser enviado anualmente até o dia 31 de dezembro de cada exercício, conforme a alínea “a”, inciso IV do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de 02/06/2022.

O DIPR deve ser enviado bimestralmente até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, conforme a alínea “b”, inciso V do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de 02/06/2022.

O DAIR deve ser enviado mensalmente até o último dia de cada mês, relativamente



às informações das aplicações do mês anterior, conforme a alínea “b”, inciso IV do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de 02/06/2022.

Os quadros abaixo apresentam a análise do controle de envio dos demonstrativos previdenciários ao MPS.

Quadro 3 – DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Exercício	Data do 1º envio	Data Limite	Análise
2024	26/03/2024	31/03/2024	EM DIA

Quadro 4 – DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos

Exercício	Data do 1º envio	Data Limite	Análise
2025	12/12/2024	31/12/2024	EM DIA

Quadro 5 – DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses

Bimestre	Data do 1º envio	Data Limite	Análise
6/2023	11/11/2024	31/01/2024	EM ATRASO
1/2024	27/02/2025	31/03/2024	EM ATRASO
2/2024	21/05/2025	31/05/2024	EM ATRASO
3/2024	22/05/2025	31/07/2024	EM ATRASO
4/2024	24/09/2025	30/09/2024	EM ATRASO
5/2024	24/09/2025	30/11/2024	EM ATRASO

Quadro 6 – DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos

Mês	Data do 1º envio	Data Limite	Análise
12/2023	22/01/2024	31/01/2024	EM DIA
01/2024	28/02/2024	29/02/2024	EM DIA
02/2024	19/03/2024	31/03/2024	EM DIA
03/2024	19/04/2024	30/04/2024	EM DIA
04/2024	23/05/2024	31/05/2024	EM DIA
05/2024	26/06/2024	30/06/2024	EM DIA
06/2024	24/07/2024	31/07/2024	EM DIA
07/2024	13/08/2024	31/08/2024	EM DIA
08/2024	13/09/2024	30/09/2024	EM DIA
09/2024	25/10/2024	31/10/2024	EM DIA
10/2024	22/11/2024	30/11/2024	EM DIA
11/2024	18/12/2024	31/12/2024	EM DIA

Constatou-se que todos os demonstrativos foram enviados, entretanto **seis demonstrativos foram enviados com atraso, descumprindo** os prazos legais. Apesar dos atrasos, não será configurado falha passível de esclarecimentos no presente quesito, mas faz-se **necessária a adoção de providências para saneamento da questão em futuros exercícios.**

5.4 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

5.4.1 Evolução do resultado atuarial

O artigo 40 da Constituição Federal assegura aos servidores titulares de cargos efetivos, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que



preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O resultado atuarial é a diferença entre o ativo total e o passivo atuarial do plano de benefícios. O ativo total corresponde ao somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com o valor atual dos fluxos dos parcelamentos vigentes a receber. O passivo atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

O objetivo dessa análise é apurar se o plano previdenciário do RPPS encontrava-se em equilíbrio atuarial do início ao final do exercício em análise e, em caso de confirmação de déficit atuarial, ao início do exercício, verificar as medidas adotadas pela gestão para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

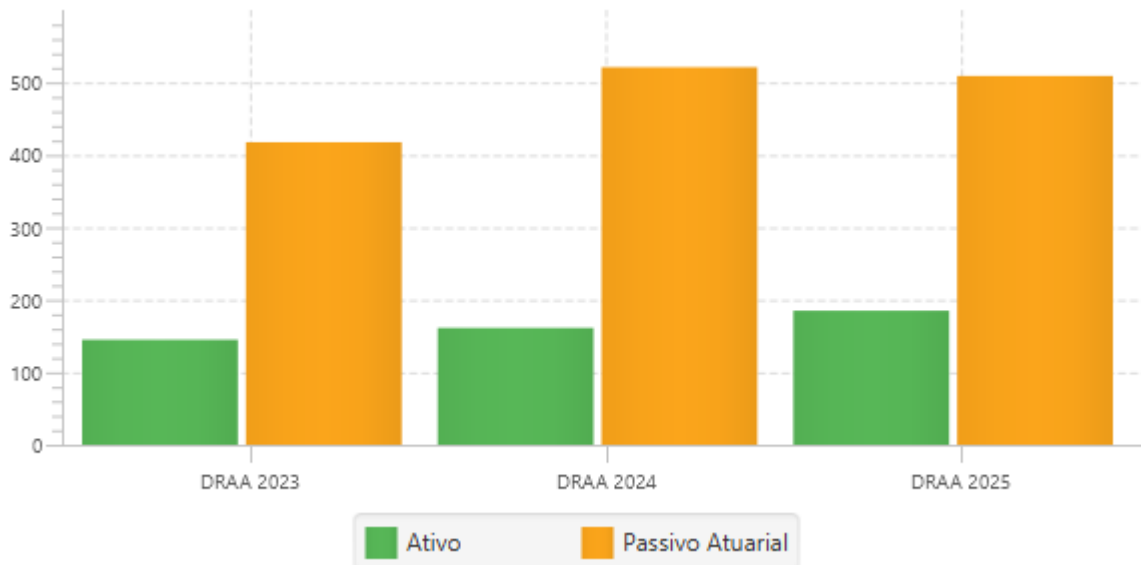
A seguir os resultados atuariais do fundo em capitalização apurados nos últimos exercícios:

Quadro 7 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização (em R\$)

Data Focal	DRAA 2023 31/12/2022	DRAA 2024 31/12/2023	DRAA 2025 31/12/2024
Data de Envio DRAA	29/03/2023	26/03/2024	26/03/2025
Ativo Total (A)	145.017.499,60	161.322.066,00	185.049.003,30
Ativos Garantidores (A.1)	114.063.752,05	131.827.039,02	156.398.173,17
Renda Fixa	108.816.642,88	126.890.780,10	151.052.603,50
Renda Variável	4.657.610,02	4.766.102,90	5.179.813,38
Segmento Imobiliário	0,00	0,00	0,00
Em Enquadramento	0,00	170.156,02	165.756,29
Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento	0,00	0,00	0,00
Demais bens, direitos e ativos	125.448,83	0,00	0,00
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários (A.2)	30.953.747,55	29.495.026,98	28.650.830,13
Passivo Atuarial = Provisão Matemática Total (B)	417.550.028,84	521.145.638,36	509.028.717,98
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (C)	248.906.631,05	268.724.819,14	285.739.502,58
VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	267.898.615,66	323.799.661,94	345.465.263,74
VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras	18.991.984,61	55.074.842,80	59.725.761,16
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (D)	168.643.397,79	252.420.819,22	223.289.215,40
VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	272.667.358,50	433.824.964,41	410.150.692,55
VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras	104.023.960,71	181.404.145,19	186.861.477,15
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Déficit Atuarial a Amortizar (-) / Superávit Atuarial (+)	272.532.529,24	359.823.572,36	323.979.714,68
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	213.673.536,53	263.268.142,50	261.608.050,60
Resultado Atuarial após plano de amortização: Déficit Atuarial (-) / Superávit Atuarial (+)	-58.858.992,71	-96.555.429,86	-62.371.664,08
Índices de Cobertura Atuarial			
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (B / A.1)	0,27	0,25	0,31
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (C / A.1)	0,46	0,49	0,55

Fonte: Secretaria da Previdência.

Gráfico 1 – Ativo Total x Passivo Atuarial sem plano de amortização (em R\$ milhões)



Considerando os dados apresentados nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial verifica-se:

a) O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total é um indicador relevante para avaliar a situação atuarial do RPPS. O plano estará atuarialmente equilibrado se o indicador for igual a 1. Para o caso de planos deficitários, se o índice apresentar trajetória de queda ao longo dos anos, isso poderá indicar um aumento do desequilíbrio atuarial, sugerindo que medidas corretivas não estão sendo adotadas ou são insuficientes. Verifica-se que o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total em 31/12/2022 era de 0,27, em 31/12/2023 era de 0,25 e em 31/12/2024 de 0,31. Assim, verifica-se aumento do índice ao final de 2024 em comparação com o ano anterior. Tal índice não será determinante para a análise a seguir.

b) O DRAA de 2024 (peça 7302255) apresentou R\$ 131.827.039,02 de Ativos Garantidores, R\$ 29.495.026,98 de parcelamentos a receber e R\$ 521.145.638,36 de Passivo Atuarial. Assim, o resultado atuarial apresenta um **déficit de R\$ 359.823.572,36**.

c) Para amortizar o déficit atuarial de **R\$ 359.823.572,36** foi informado que o valor atual do plano de amortização estabelecido em lei então vigente era de R\$ 263.268.142,50. Portanto, a situação vigente indica ser **insuficiente** para amortizar o déficit atuarial apurado. Desta forma, **medidas corretivas eram esperadas até 31/12/2024**.

d) Legislação e fatores relevantes:

d.1) O plano de amortização vigente estava previsto na Lei Municipal n.º 4.243, de 14-04-2022 (peça 7302239) alterada, em 17-04-2024, pela Lei Municipal n.º 4.482 (peça 7302256).

d.2) Em carácter informativo, **não foi identificada a realização da reforma da previdência** no município;

d.3) Em carácter informativo, no DRAA de 2024 **não foi utilizado o LDA** (Limite do Deficit Atuarial), representando a parcela relativa ao deficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização e assim prejudicar a amortização completa do déficit atuarial.



Considerando o DRAA de 2024 (peça 7302255) e o DRAA de 2025 (peça 7302257) e as leis vigentes informadas acima, as contribuições suplementares anuais indicam serem **inferiores** ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial, **umentando** o déficit atuarial para o ano seguinte e **comprometendo** cada vez mais as próximas gestões municipais na amortização do déficit atuarial.

Diante do exposto, identificou-se o **desatendimento** de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.

Apesar do desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, entende-se que a autarquia adotou as medidas que estavam ao seu alcance, sendo que a edição de lei e demais ações necessárias são de responsabilidade do ente. As ações adotadas pelo Instituto foram informadas em resposta à Requisição de Documentos e/ou Informações n.º 701144 (peça 7302258). Entre as medidas tomadas, destacam-se a diligência ao monitorar o descompasso entre receitas e despesas (em janeiro de 2024, através do Ofício 009/24, a presidência alertou o Prefeito que, enquanto a receita cresceu apenas R\$ 680 mil em 2023, as despesas saltaram mais de R\$ 3,55 milhões (peça 7302240, p. 1), a atuação do IPRESG na busca de alternativas para mitigar o déficit (como o trabalho que culminou na sanção da Lei Municipal n.º 4.462/2024 (peça 7302259), que vinculou o valor de R\$ 3.000.000,00 anuais do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ao Instituto até o ano de 2054) e a iniciativa de provocar a reforma legislativa necessária ao regime (em outubro de 2024, o IPRESG sugeriu formalmente ao Executivo a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para a nova legislação previdenciária (peça 7302240, p. 6); a Presidente do IPRESG assumiu a coordenação deste grupo, conforme designado pela Portaria n.º 020/2025 (peça 7302260, p. 2)).

Portanto, tal item será passível de esclarecimentos no relatório de contas anuais do Prefeito Municipal e **dispensado de esclarecimentos no presente relatório de contas ordinárias do IPRESG.**

5.5 Investimentos

5.5.1 Enquadramento de limite dos investimentos

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Entre as principais exigências tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos. Tais limites visam trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

Os limites de enquadramento variam conforme o status de **certificação ao pró-gestão**, bem como ao nível de aderência alcançado, considerando a data de encerramento do exercício. No presente caso, o Município de São Gabriel possui **certificação nível II**.

Registra-se, inicialmente, que o Município de São Gabriel apresentou **fundo com cota negativa** no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2024. O seu valor não será considerado ao longo das análises que envolvem a observância dos limites definidos na Resolução CMN n.º 4.963/2021, bem como na evolução da carteira de investimentos. Todavia, a existência de fundos com cota negativa será objeto de análise específica ao longo deste item.

A seguir apresenta-se a evolução dos ativos financeiros do RPPS nos últimos três exercícios:



Quadro 8 – Evolução Anual dos Ativos Financeiros do Regime Próprio de Previdência

Segmento	DAIR 12/2022	DAIR 12/2023	DAIR 12/2024
Renda Fixa	108.816.276,27	126.567.901,93	150.727.633,34
Renda Variável	3.482.025,08	952.842,59	1.171.266,40
Investimentos no Exterior	128.412,40	0,00	0,00
Investimentos Estruturados	1.134.529,47	4.115.025,18	4.298.849,97
Fundos de Investimentos Imobiliários (FII)	0,00	0,00	0,00
Empréstimos Consignados	0,00	0,00	0,00
Disponibilidades Financeiras	0,00	0,00	0,00
Imóveis	0,00	0,00	0,00
Demais Ativos não enquadrados na Resolução CMN	445.242,42	151.372,31	152.473,69
Total	114.006.485,64	131.787.142,01	156.350.223,40
Variação		15,60%	18,64%

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Nota: A classificação por segmento é realizada com base em lista de enquadramento dos fundos de investimentos divulgada pelo Ministério da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>) e complementada pela análise técnica do TCE-RS, em sobreposição ao enquadramento informado pelo Município.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), correspondente a dezembro de 2024, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

Quadro 9 – Ativos enquadráveis nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN nº 4.693/2021

Tipos de Ativos	Enquadramento	Valores (R\$)	% do RPPS	Limite (%)
Renda Fixa	Art. 7º	150.727.633,34	96,50	100,00
Títulos Públicos	Art. 7º, I	64.148.444,98	41,07	100,00
Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC)	Art. 7º, I, a	0,00	0,00	100,00
Fundos de Investimentos - 100% Títulos Públicos (SELIC)	Art. 7º, I, b	64.148.444,98	41,07	100,00
Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF) - 100% TP	Art. 7º, I, c	0,00	0,00	100,00
Operações Compromissadas - 100% Títulos Públicos (SELIC)	Art. 7º, II	0,00	0,00	5,00
Cotas de Fundos de Investimentos - Renda Fixa	Art. 7º, III	86.579.188,36	55,43	70,00
Fundos de Investimentos referenciados em Renda Fixa	Art. 7º, III, a	86.579.188,36	55,43	70,00
Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa	Art. 7º, III, b	0,00	0,00	70,00
Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras	Art. 7º, IV	0,00	0,00	20,00
Cotas de Fundos de Investimentos - FIDC /Crédito Privado / Deb. De Infraestrutura	Art. 7º, V	0,00	0,00	25,00
Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior	Art. 7º, V, a	0,00	0,00	10,00
Fundos de Investimentos em Renda Fixa - Crédito Privado	Art. 7º, V, b	0,00	0,00	10,00
Fundos de Investimentos em Debêntures de Infraestrutura	Art. 7º, V, c	0,00	0,00	10,00
Renda Variável	Art. 8º	1.171.266,40	0,75	40,00
Fundos de Investimentos em Ações	Art. 8º, I	214.338,34	0,14	40,00
Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável	Art. 8º, II	956.928,06	0,61	40,00
Investimentos no Exterior	Art. 9º	0,00	0,00	10,00
Fundos de Investimentos em Renda Fixa - Dívida Externa	Art. 9º, I	0,00	0,00	10,00
Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior	Art. 9º, II	0,00	0,00	10,00
Fundos de Investimentos em Ações - BDR Nível I	Art. 9º, III	0,00	0,00	10,00
Investimentos Estruturados	Art. 10	4.298.849,97	2,75	15,00
Fundos de Investimentos Multimercado (FIM)	Art. 10, I	4.283.267,89	2,74	10,00
Fundos de Investimentos em Participações (FIP)	Art. 10, II	15.582,08	0,01	5,00
Fundos de Investimentos em Ações - Mercado de Acesso	Art. 10, III	0,00	0,00	5,00
Fundos de Investimentos Imobiliários (FII)	Art. 11	0,00	0,00	10,00



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Proc. N.º 000918-0200/24-4 - INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL**



Empréstimos Consignados	Art. 12	0,00	0,00	10,00
TOTAL DE ATIVOS ENQUADRÁVEIS		156.197.749,71	100,00	100,00

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Notas:

- (1) A classificação por tipo de ativo é realizada com base em lista de enquadramento dos fundos de investimentos divulgada pelo Ministério da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>) e complementada pela análise técnica do TCE-RS, em sobreposição ao enquadramento informado pelo Município.
- (2) A categorização dos recursos é realizada com base nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021 e a agregação de valores é feita conforme o desdobramento de cada dispositivo em incisos e alíneas, conforme o caso. Desta forma, o valor das aplicações em um determinado nível é resultante da agregação de valores no nível imediatamente anterior.
- (3) A participação de cada tipo de ativo, em cada nível de agregação, é calculada individualmente, para fins de análise dos limites definidos nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021.
- (4) O percentual de participação de cada tipo de ativo é calculado com base no total de ativos enquadrados nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021, desconsiderando-se, portanto, as disponibilidades financeiras, as aplicações em imóveis e os ativos não enquadrados.

A seguir são demonstrados investimentos cujo somatório está sujeito a um limite global, além dos limites de enquadramento específico a cada tipo de ativo:

Quadro 10 – Limites globais de aplicação - Art. 14 da Resolução CMN n.º 4.963/2021

Tipos de Ativos	Enquadramento	Valores (R\$)	% do RPPS	Limite (%)
Limite global estabelecido no art. 14 da Resolução CMN	Art. 14	5.470.116,37	3,50	40,00
Renda Variável	Art. 8º	1.171.266,40	0,75	40,00
Investimentos Estruturados	Art. 10	4.298.849,97	2,75	15,00
Fundos de Investimentos Imobiliários (FII)	Art. 11	0,00	0,00	10,00

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Notas:

- (1) A classificação por tipo de ativo é realizada com base em lista de enquadramento dos fundos de investimentos divulgada pelo Ministério da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>) e complementada pela análise técnica do TCE-RS, em sobreposição ao enquadramento informado pelo Município.
- (2) A categorização dos recursos é realizada com base nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021 e a agregação de valores é feita conforme o desdobramento de cada dispositivo em incisos e alíneas, conforme o caso. Desta forma, o valor das aplicações em um determinado nível é resultante da agregação de valores no nível imediatamente anterior.
- (3) A participação de cada tipo de ativo, em cada nível de agregação, é calculada individualmente, para fins de análise dos limites definidos nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021.
- (4) O percentual de participação de cada tipo de ativo é calculado com base no total de ativos enquadrados nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021, desconsiderando-se, portanto, as disponibilidades financeiras, as aplicações em imóveis e os ativos não enquadrados.

Além dos investimentos demonstrados anteriormente, o regime de previdência possuía ainda outros ativos garantidores, equivalente a **R\$ 152.473,69**, na competência de dezembro/2024, conforme demonstrado adiante:

Quadro 11 – Outros ativos garantidores

Tipos de Ativos	Valores (R\$)	% do RPPS
Outros Ativos	152.473,69	0,09
Disponibilidades Financeiras	0,00	0,00
Imóveis	0,00	0,00
Demais Ativos não enquadrados na Resolução CMN	152.473,69	0,09

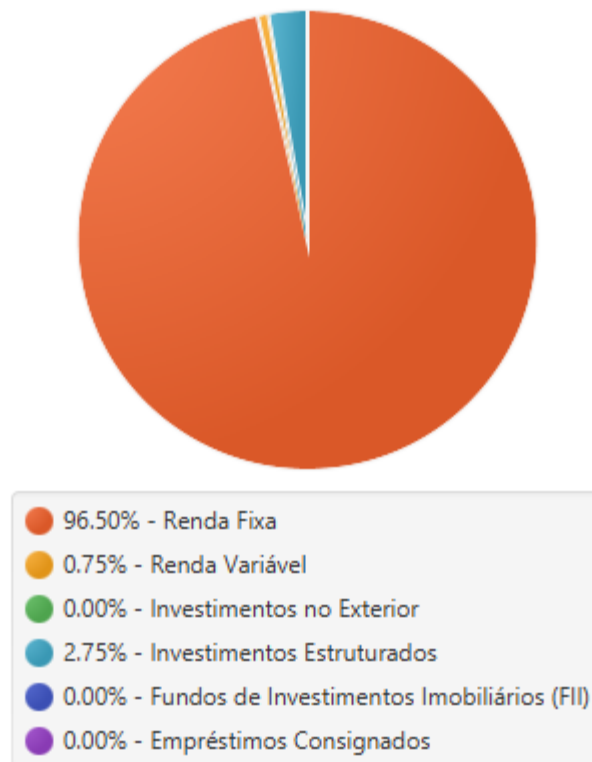
Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Notas:

- (1) A classificação por tipo de ativo é realizada com base em lista de enquadramento dos fundos de investimentos divulgada pelo Ministério da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>) e complementada pela análise técnica do TCE-RS, em sobreposição ao enquadramento informado pelo Município.
- (2) O percentual de participação de cada tipo de ativo é calculado com base no total de ativos enquadrados nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021, desconsiderando-se, portanto, as disponibilidades financeiras, as aplicações em imóveis e os ativos não enquadrados.

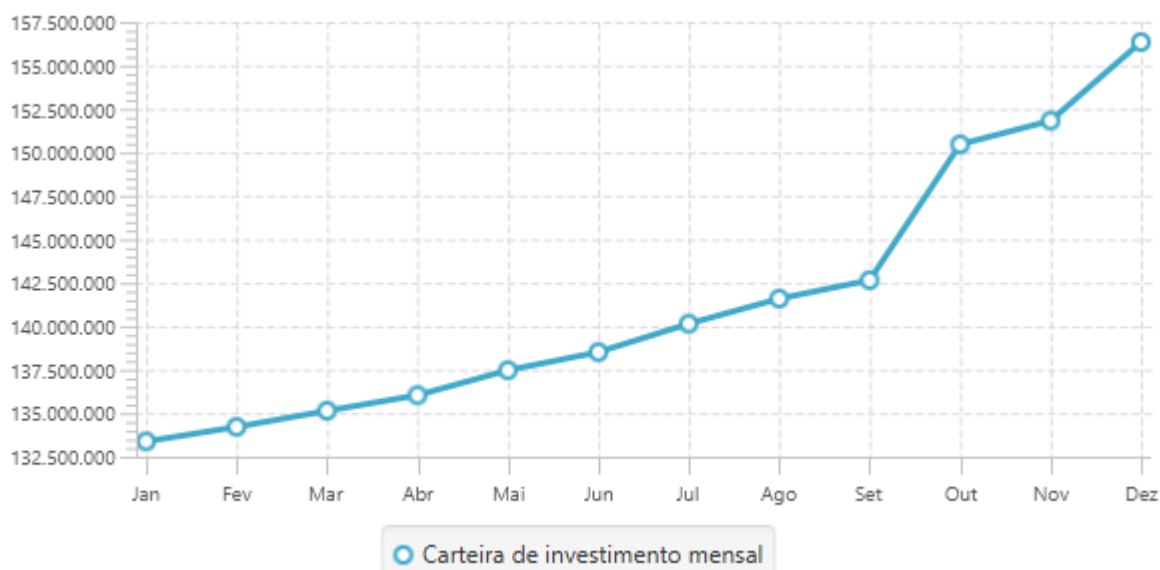


Quadro 12 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência



Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Gráfico 2 – Evolução Mensal da Carteira de Investimentos do Regime Próprio de Previdência



Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.



Nota: Valores apresentados a preço corrente.

Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

a) a **inexistência de desenquadramentos** da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

b) o total de investimentos nos segmentos de renda variável (art. 8º), investimentos estruturados (art. 10) e fundos imobiliários (art. 11) representa **3,502%** da carteira de investimentos. O limite previsto no artigo 14 da Resolução CMN n.º 4.963/2021 é de **40%**, visto que o RPPS **possui certificação no Pró-Gestão de nível II**. Portanto, verifica-se o **enquadramento** deste requisito.

c) a **inexistência de investimentos** em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

d) a **inexistência de investimentos** em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

e) a **inexistência de novos investimentos** em fundos vedados pelo Ministério da Previdência Social no exercício em análise, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021;

Todavia, observa-se que o Município ainda mantém, em sua carteira de investimentos, **aplicações em fundos vedados**, conforme evidenciado a seguir:

Quadro 13 – Investimentos vedados pelo MPS

CNPJ	Nome do Fundo	Artigo/Tipo de ativo	Valores (R\$)	Motivo
19391026000136	AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA	Art. 7º, III, a - Fundos de Investimentos referenciados em Renda Fixa	205.044,58	ATIVO VEDADO / CRI/CRA / FIDCVEDADO / FII VEDADO / FIP VEDADO /
15798354000109	LSH FIP	Art. 10, II - Fundos de Investimentos em Participações (FIP)	15.582,08	FIP VEDADO
16617536000190	PUMA FIP	Art. 10, II - Fundos de Investimentos em Participações (FIP)	-2.459,08	FIP VEDADO

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Notas:

(1) A **classificação por tipo de ativo** é realizada com base no enquadramento realizado com base em lista de enquadramento dos fundos de investimentos divulgada pelo Ministério da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>) e complementada pela análise técnica do TCE-RS, em sobreposição ao enquadramento informado pelo Município.

(2) O **percentual de participação de cada tipo de ativo** é calculado com base no total de ativos enquadrados nos artigos 7º a 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021, desconsiderando-se, portanto, as disponibilidades financeiras, as aplicações em imóveis e os ativos não enquadrados.

(3) O **excedente ao limite, em termos percentuais**, é calculado a partir da diferença entre o valor informado pelo Município de participação e o limite definido na Resolução CMN n.º 4.963/2021;

(4) O **excedente ao limite, em termos monetários**, é calculado a partir da aplicação do percentual excedente sobre o valor total do investimento, ou seja, tendo como base exclusivamente os valores contidos no DAIR e considerando os arredondamentos resultantes do processo de cálculo. Portanto, o valor apresentado expressa uma estimativa de valores excedidos.

(5) O **total de ativos enquadráveis** é de **R\$ 156.197.749,71**, conforme evidenciado ao longo deste item.

Alerta-se o administrador para adotar medidas de forma a realizar o resgate ou vendas das cotas e assim assegurar a conformidade com a regulamentação vigente.



f) existência de fundos de investimento com cotas negativas.

Quadro 14 – Fundos de investimento com cotas negativas

CNPJ	Nome do Fundo	Artigo/Tipo de ativo	Valores (R\$)
16617536000190	Fundos de Investimentos em Participações (FIP)	Art. 10, II - Fundos de Investimentos em Participações (FIP)	-2.459,08

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência de dezembro/2024. Data de referência: 31/05/2025.

Assim, considerando os dados apresentados, **há indícios de inconformidades** aos critérios estabelecidos na Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Registra-se que apontamentos quanto a inconformidades nos enquadramentos de limites de investimentos do RPPS constam no processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8, relativo ao exercício de **2020**, cuja decisão n.º 2E-0108/2022 foi no sentido de "determinar à Origem que cumpra integralmente a Resolução CMN n. 3.922/2010 (e suas alterações) [...] sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria [alínea a] ", no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de **2021**, cuja decisão n.º 1E-0026/2025 foi no sentido de "determinar que atenda, de forma plena, aos critérios estabelecidos na Resolução CMN 3.922/2010 (item 4.5.1 do RCO) [alínea b, item b.1] ", no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de **2022**, cuja decisão n.º 2E-0183/2024 foi no sentido de "determinar que atenda, integralmente, ao regramento referente às aplicações dos recursos dos RPPS, contido na Resolução CMN n. 4.963/2010 (item 5.5.1) [alínea b, item b.2] e, ainda, no processo de contas ordinárias n.º 000917-0200/23-3, relativo ao exercício de **2023**, cuja decisão n.º 1E-0242/2025 foi no sentido de "recomendar que continuamente reavalie a viabilidade e oportunidade de realizar os resgates dos recursos aplicados nos referidos fundos, efetivando-os tão logo seja possível, sem prejudicar o patrimônio do RPPS (item 5.4.1 do Relatório de Contas Ordinárias) [alínea b, item b.2]".

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas dos administradores, conforme disposto na Resolução n° 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 2.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a apresentar defesa ou **esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.6 Conselhos do RPPS

5.6.1 Relatório e Parecer dos Conselhos

Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime, conforme §3º do art. 25 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

O documento contendo o relatório e parecer dos conselhos do RPPS (peça 6560570), previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 4º da Resolução TCE n.º 1.134/2020, não



relata inconformidades nos critérios analisados, não sendo necessários esclarecimentos por parte dos administradores.

Observa-se, contudo, que o documento apresentado pelo IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel não atende às disposições da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, pois não contém os itens mínimos necessários previstos na alínea 'b', inciso III, do art. 4º da referida norma. Em razão de o documento não conter os elementos mínimos necessários, no capítulo "Remessas de Informações" deste relatório foi incluída falha passível de esclarecimentos por parte dos responsáveis.

6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

6.1 Tempestividade das Entregas

As entidades da administração indireta devem enviar obrigatoriamente ao TCE/RS o Relatório de Validação e Encaminhamento, a Prestação de Contas Anual, a Base de Legislação Municipal e os contratos e licitações, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS n.º 1.134/2020, n.º 843/2009 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009) e n.º 1.050/2015 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017).

Cumpra-se dizer que a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000.

6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se o que segue:

- Os Relatórios de Validação e Encaminhamento **foram entregues** dentro dos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020.

6.1.2 Prestação de Contas Anual

Em relação à documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2023, com prazo de entrega em 2024, observa-se a seguinte situação:

- Os documentos da prestação de contas **foram entregues** dentro do prazo disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico n.º 623379.

6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS **foram encaminhadas nos prazos** estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.

6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

- As remessas de contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas **em desacordo** com a Resolução TCE-RS n.º



1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Quadro 15 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	0	0	(peça 7302261)
Contratos	12,5	109,5	(peça 7302241)

Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades.

Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza consta no processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8, relativo ao exercício de **2020**, cuja decisão n.º 2E-0108/2022 foi no sentido de "determinar à Origem que cumpra [...] as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE n. 843/2009 e n. 1050/2015, bem como as Instruções Normativas TCE n. 12/2009 e n. 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria [alínea a]", no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de 2021, cuja decisão n.º 1E-0026/2025 foi no sentido de "determinar que cumpra integralmente as orientações contidas na Resolução n. 1050/2015 deste Tribunal (e suas alterações) e na Instrução Normativa n. 13/2017, de forma a evitar novamente a reincidência na irregularidade apontada, a qual deverá, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria (item 3.1.4 do Relatório de Contas Ordinárias – RCO) [alínea b, item b.1], no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de **2022** e, ainda, no processo de contas ordinárias n.º 000917-0200/23-3, relativo ao exercício de **2023**, cuja decisão n.º 1E-0242/2025 foi no sentido de "determinar que sejam cadastradas as licitações e os contratos no Sistema LicitaCon, em cumprimento às normas desta Corte (Resolução n. 1050/2015 e Instrução Normativa n. 13/2017 deste Tribunal; e artigo 33, § 2º, da Lei Estadual n. 11.424/2000), eis que essencial ao mais amplo controle social (item 6.1.4 do Relatório de Contas Ordinárias) [alínea b, item b.4]".

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas dos administradores, conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'a', item 3.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.1.5 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPESweb Concursos)

A Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE/RS.

Nenhum documento, dado ou informação de atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos foi cadastrado no período de 01/01/2024 a



31/12/2024, não sendo cabível análise de tempestividade neste período (peça 7302262).

Reforça-se a obrigação contida na Instrução Normativa n.º 01/2020 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas aos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao controle externo.

6.1.6 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

Durante o exercício em análise, foram encaminhadas ao IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel duas requisições eletrônicas. Registra-se que o órgão auditado respondeu tempestivamente a essas RDIs encaminhadas pela equipe de auditoria.

6.2 Conformidade dos Documentos Entregues

6.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta regidas pela Lei Federal n.º 4.320/1964 e que possuem entrega anual estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso III.

O exame acerca da documentação de prestação de contas enviada pelo IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel, referente ao exercício 2024, evidenciou algumas inconformidades, especialmente no que se refere à estrutura e/ou ao conteúdo dos documentos encaminhados.

Os itens que apresentaram inconformidades estão listados a seguir:

Quadro 16 – IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - Documentos com inconformidades apresentados na prestação de contas do exercício 2024

Resolução n.º 1.134/2020 - art. 4º, inciso III, alíneas:	Peça	Entrega	Conformidade
Documento da Prestação de Contas – art. 4º, Inc. III			
a) Relatório do Administrador sobre sua Gestão	6560577	Sim	Parcial
b) Quadro demonstrativo dos órgãos colegiados que devem se manifestar sobre as contas e seus correspondentes pareceres ou decisões	6560570	Sim	Não

As inconformidades identificadas nos documentos apresentados foram relatadas em itens específicos deste relatório.

6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea a - Relatório do Administrador sobre sua Gestão

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso III.

O exame acerca da documentação enviada pelo órgão auditado evidencia as seguintes irregularidades:

a) relatório do administrador sobre suas contas, abrangendo as metas físico-financeiras previstas e as alcançadas no exercício ou na gestão em exame.



O documento encaminhado pelo IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel (peça 6560577) não atende plenamente ao disposto na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea 'a', pois o mesmo não evidencia de forma clara a correlação entre o planejamento aprovado e os resultados efetivamente alcançados. A ausência dessa confrontação compromete a compreensão sobre o grau de aderência da gestão às diretrizes previamente estabelecidas, esvaziando o conteúdo avaliativo do documento e limitando sua utilidade para a verificação do cumprimento das obrigações legais impostas à administração da autarquia.

As metas físico-financeiras são indicadores que combinam dois aspectos essenciais da gestão pública. O aspecto físico das metas refere-se à realização concreta dos projetos, programas ou ações, isto é, os resultados ou produtos efetivamente entregues (como obras concluídas, serviços prestados, equipamentos adquiridos). Quanto ao aspecto financeiro, esse se relaciona à alocação e à execução dos recursos financeiros destinados a essas ações, acompanhando a aplicação dos recursos previstos no orçamento e sua efetiva realização.

As metas físico-financeiras buscam integrar o planejamento e o acompanhamento da execução das políticas públicas, garantindo que os objetivos estipulados sejam alcançados tanto na prática (resultado físico) quanto no uso adequado dos recursos (resultado financeiro). Essa articulação é fundamental para a transparência, o controle e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo identificar desvios e promover correções quando necessário.

A omissão quanto ao detalhamento das metas de natureza física fragiliza a análise do desempenho institucional, pois impede a aferição da efetividade das ações implementadas ao longo do exercício. Sem a demonstração clara do que foi planejado e do que foi executado, o relatório perde sua capacidade de evidenciar resultados, reduzindo-se a um instrumento meramente descritivo, incapaz de demonstrar a eficiência, a economicidade e a eficácia da gestão no uso dos recursos públicos.

Tal deficiência repercute negativamente sobre os mecanismos de controle social e de controle externo, uma vez que inviabiliza a avaliação consistente da gestão pelos segurados e pelos órgãos de fiscalização. A falta de informações suficientes para aferir o cumprimento das metas previstas dificulta o julgamento sobre a qualidade da administração e a observância dos princípios da responsabilidade fiscal, além de comprometer a análise quanto à sustentabilidade da gestão e ao equilíbrio de longo prazo, circunstâncias que podem ensejar restrições e apontamentos no âmbito das prestações de contas.

Diante das informações coletadas, entende-se razoável **alertar** o responsável para que o documento e os procedimentos pertinentes sejam adequados às normativas deste Tribunal. Contudo, considerando que o referido dispositivo da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 foi parcialmente atendido, entende-se não haver necessidade de esclarecimentos adicionais por parte do responsável.

6.2.3 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea b - Quadro demonstrativo dos órgãos colegiados que devem se manifestar sobre as contas e seus correspondentes pareceres ou decisões

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso III.

O exame acerca da documentação enviada pelo órgão auditado evidencia as seguintes irregularidades:



b) quadro contendo a relação dos órgãos colegiados que devem se manifestar sobre as contas (tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros), bem como a cópia dos pareceres ou decisões desses órgãos, relativos às contas do exercício correspondente.

O documento encaminhado pelo IPRESG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel (peça 6560570) não atende ao disposto na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 3º, inciso IV, alínea 'b', pois o mesmo não indica quais seriam os órgãos colegiados obrigados a se manifestar sobre as contas e não está acompanhado das cópias dos pareceres ou decisões desses órgãos, relativos às contas do exercício correspondente.

O exame da Ata n.º 05/2025 do Conselho de Administração do IPRESG, sob a ótica da Resolução TCE RS n.º 1.134/2020, revela uma conformidade parcial quanto ao rito de aprovação das contas, mas identifica uma inobservância técnica insanável apenas com este documento. Embora o ato registre a deliberação colegiada favorável ao Relatório de Governança de 2024, a ausência do "quadro contendo a relação dos órgãos colegiados" e a falta de evidência da manifestação do Conselho Fiscal configuram um descumprimento formal do art. 4º, inciso III, alínea 'b'. A norma exige um conjunto documental completo que mapeie toda a estrutura de governança e suas respectivas validações, o que não foi integralmente satisfeito.

A exigência deste documento específico justifica-se pela necessidade de assegurar o princípio da segregação de funções e a eficácia dos controles internos da autarquia. Em regimes de previdência própria, a manifestação dos conselhos não é mera formalidade, mas uma garantia de que as decisões da diretoria executiva passaram pelo crivo dos representantes dos segurados. Ao exigir o quadro relacional e todos os pareceres, este Tribunal de Contas busca, também, verificar se a cadeia de comando e fiscalização estabelecida na lei de criação da entidade foi respeitada durante o exercício financeiro.

As consequências da omissão do quadro de órgãos e dos pareceres complementares são severas para o controle externo e social.

Para o Tribunal de Contas, a ausência dessas peças impede a verificação da regularidade do processo decisório, podendo levar à presunção de que instâncias obrigatórias de fiscalização foram ignoradas ou cerceadas em sua atuação. Sem o parecer do Conselho Fiscal, por exemplo, os trabalhos de auditoria carecem de um subsídio fundamental sobre a fidedignidade dos lançamentos contábeis e a legalidade dos atos de gestão financeira, o que pode comprometer a instrução do processo de contas ordinárias.

No que tange ao controle social, a lacuna documental fragiliza a transparência e a confiança dos segurados no sistema previdenciário. A publicidade dos pareceres de todos os conselhos permite que o servidor municipal acompanhe se os seus representantes de fato analisaram as contas e se houve ou não ressalvas técnicas. Quando a prestação de contas é fragmentada ou incompleta, o controle social é neutralizado, pois os beneficiários ficam impossibilitados de exercer o direito de fiscalizar a gestão do patrimônio que garantirá suas futuras aposentadorias e pensões.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a apresentar **defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias analisadas no presente relatório buscam, essencialmente, abarcar aspectos mais relevantes da macrogestão expressas no cumprimento de importantes obrigações constitucionais, legais e normativas atribuídas, **primariamente**, ao gestor máximo da unidade jurisdicionada.

Pela importância dessas obrigações, cabe ao gestor máximo, na condição de ordenador primário e detentor do poder hierárquico superior, zelar, **com especial atenção**, pelo seu integral cumprimento.

Para tanto, como contraface dos amplos poderes de autoridade conferidos a esses agentes superiores, impõe-se-lhes, genuinamente, como **deveres**, alguns encargos, como os de bem direcionar a atividade administrativa, promover as regulamentações necessárias, designar agentes com condições técnicas e pessoais suficientes e supervisionar o adequado cumprimento das diretivas emitidas, compromissos de governança estes que são basilares e remontam ao que, há muito, já estabelecia o §4º do art. 10 do Decreto-Lei n.º 200/1967 (“Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições”).

Por se tratar de deveres, sua inobservância pode colocar o agente faltoso **ao alcance de responsabilização** perante a jurisdição de contas, pois “a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração” (Acórdão TCU n.º 1.299/2022 - Primeira Câmara); e “a responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade (...)” (Acórdão TCU n.º 2.147/2015 - Plenário); ou, ainda, decorrer de “(...) omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados (...)” (Acórdão TCU n.º 7.437/2018-Segunda Câmara).

Mesmo nos casos de designação ou delegação formal de competência, eventual responsabilidade atribuível a agentes subordinados e delegatários **não constitui, a princípio, causa de exclusão** de eventual responsabilidade atribuível ao gestor máximo, pois compete “ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada” (Acórdão TCU n.º 3.579/2020 - Segunda Câmara), impondo-se “a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, além escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in vigilando* e culpa *in elegendo*” (Acórdão TCU n.º 1.715/2008 - Plenário).

Também é importante frisar que as assinaturas apostas pelo gestor para validação de atos de subordinados ou de documentos carregados à prestação de contas devem consubstanciar verdadeiras **instâncias de controle** e não, apenas, rituais de fluxo burocrático, pois “o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade (...)” (Acórdão TCU n.º 3.074/2022 - Segunda Câmara).

Assim, é fundamental que o gestor máximo, como titular da prestação de contas global da unidade jurisdicionada, **esteja atento** a tais deveres, cuja observância é determinante para um ambiente sistêmico razoavelmente organizado e, notadamente, para o cumprimento das obrigações analisadas em contas ordinárias, as quais, como se disse, são proeminentemente



relevantes para a macrogestão da unidade.

Sendo assim, com arrimo nos fundamentos descritos acima, e diante dos elementos até o momento disponíveis, tem-se que as detecções abordadas nos itens considerados passíveis de esclarecimentos pelo gestor, relatados ao longo deste relatório, sinalizam a configuração de irregularidades e a ocorrência de conduta comissiva e/ou omissiva atribuíveis ao gestor máximo, caracterizadora de elevada negligência quanto aos deveres de direção, regulamentação, designação e supervisão antes mencionados.

Tais ações e/ou omissões teriam determinado, propiciado ou contribuído para o cenário de descumprimento relatado, de modo que, em razão da sinalada importância daquelas obrigações para a macrogestão, seria, medianamente, exigível do agente, no contexto que o cercava e considerando os poderes hierárquicos, disciplinares e normativos de que dispunha, a prática de condutas diversas das que foram adotadas, notadamente:

a) a de conferir atenção especial quanto à aderência dos atos praticados diretamente ou por delegação aos marcos constitucionais, legais e normativos que amparam as obrigações analisadas neste processo; e/ou, então,

b) a de zelar pela conformidade e efetividade dos processos de trabalho envolvidos no cumprimento de tais obrigações, seja provendo as condições institucionais, jurídicas, materiais ou humanas necessárias; seja designando agentes com conhecimentos, habilidades e atitudes condizentes às tarefas; seja regulamentando adequadamente as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e atores envolvidos; seja estabelecendo mecanismos de supervisão e controle para a prevenção ou tempestiva correção de falhas, entre outras medidas semelhantes.

Logo, em não sendo visualizáveis, neste estágio, elementos capazes de afastar a culpabilidade do agente, **sugere-se a imputação de responsabilidade** em relação às irregularidades abordadas nos itens descritos no quadro de responsabilização, a seguir.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do art. 84 da Resolução TCE/RS n.º 10.028/2015 (Regimento Interno do TCE/RS), as irregularidades apuradas em processos de contas ordinárias podem colocar o gestor ao alcance de sanções como aquela prevista no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e, conforme o caso, ao julgamento pela irregularidade de contas, observados os critérios previstos no art. 3º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, dentre outros consectários legais ou regimentais.

8 CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Com base no teor do relatório, a equipe técnica, para além de todas as consignações feitas no decorrer desta peça, identificou a(s) seguinte(s) irregularidade(s) abrangida(s) no exercício examinado sob a gestão do(s) responsável(is) abaixo arrolado(s):

Cargo	Nome	Item	Inconformidade
Diretora-presidente	Fabiana Pohlmann Machado Figueiredo	5.1.1	Ausência/atraso de recolhimento integral das Contribuições Previdenciárias Patronais
		5.5.1	Enquadramento de limite dos investimentos
		6.1.4	Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)
		6.2.3	Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea b - Quadro demonstrativo dos órgãos colegiados que devem se manifestar sobre as contas e seus correspondentes pareceres ou decisões



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Proc. Nº 000918-0200/24-4 - INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL**



É o relatório.